



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00201/2021-16
INTERESSADO:

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 034.00201/2021-16

Institui o “Banco Municipal de Materiais Ortopédicos”.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei do legislativo, de autoria do nobre vereador José Freitas, que busca instituir o banco municipal de materiais ortopédicos. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria em função de vício de iniciativa. Fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O projeto pretende criar um banco municipal de materiais ortopédicos, com o intuito de doar esses materiais para pessoas que não possuem recursos para sua aquisição. Do ponto de vista social, a matéria é de extrema relevância, pelo impacto social e de inclusão que traz. Contudo, como apontado pela Procuradoria desta casa, há vício de iniciativa. A matéria somente pode ser proposta pelo executivo municipal. Assim se manifestou a procuradoria:

O estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo federativo^[1]. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF). E no caso, nos parece que se vai além de mera sinalização programática. [...]

Por fim, observo que nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser precedida da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

III. CONCLUSÃO

3. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.**

RAMIRO ROSÁRIO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 14/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0367640** e o código CRC **5396691D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 097/22 – CCJ** contido no doc 0369742 (SEI nº 034.00201/2021-16 – Proc. nº 0495/21 - PLL nº 190), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/04/2022, às 00:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370425** e o código CRC **0DD42807**.